



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Altera o art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de fixar uma proporção na destinação da remuneração do trabalho realizado pelo preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de fixar uma proporção no rateio da remuneração do trabalho realizado pelo preso.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à assistência à família, na proporção de 1/3 (um terço);
- b) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, na proporção de 1/3 (um terço).

§ 2º Será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera o art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), a fim de fixar uma proporção no rateio da remuneração do trabalho realizado pelo preso.

Tendo em vista que o trabalho do preso possui função ressocializadora e se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista como um direito (art. 41, II, da LEP) e, ao mesmo tempo, um dever do condenado no curso da execução da pena (art. 39, V, da LEP).

Em outras palavras, o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida de sua aptidão e capacidade. Tal obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com trabalho forçado, que é constitucionalmente vedado (art. 5º, XLVII, c, da CF).

Isso significa que, se o condenado recusar-se à sua execução, não poderá ser constrangido a tanto, porém tal conduta implicará cometimento de falta grave (arts. 39, V, e 50, VI, da LEP), sujeitando-o às sanções disciplinares previstas em lei.

Em relação à remuneração do trabalho do preso, estabelece o art. 29, §1º, da LEP, que do produto da remuneração será feito o desconto dos valores necessários à assistência à família do condenado e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção, dentre outros.

Superados os descontos legais referidos no art. 29, §1º, da LEP, o restante da remuneração deve ser depositado em caderneta de poupança para constituição do pecúlio em prol do segregado, que lhe será disponibilizado quando posto em liberdade, para que possua meios de sobrevivência após esse fato, ajudando o indivíduo, inclusive, a abrir seu próprio negócio, uma vez





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Apresentação: 27/04/2020 15:43

PL n.2210/2020

que é sabido por todos da discriminação sofrida por ex-presidiários em conseguir uma vaga regular no mercado de trabalho.

No entanto, a LEP não disciplinou em que proporção será feita essa divisão da remuneração.

Diante disso, a presente proposição revela-se como uma medida necessária a fim de suprir essa lacuna, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Jaqueline Cassol

Deputada Federal – PP/RO

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

